



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RR-46787/92.8

A C Ó R D ã O
(Ac.2ªT.4520/92)
FL/AR fpap

PLANO COLLOR.

Após o Plano Econômico denominado BRASIL NOVO, surgiram novas sistemáticas para o reajuste salarial dos empregados, existindo a necessidade de adequação dessas normas. Assim é que o IPC de 84,32%, que serviria para reajustar os salários, deixou de existir com a edição da Medida Provisória 154, ocasionando, somente, mera expectativa de direito aos trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu inexistir direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento pelo IPC dos salários daquele mês. Além do que deve ser ressaltado que a nova política salarial recebeu a chancela do Congresso Nacional, legitimando-se com a edição da Lei 8030/90.

Nesse mesmo raciocínio, foi julgado o RO-DC 19069/90 em novembro de 1991. Revista conhecida e não provida.

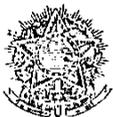
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-46787/92.8, em que é Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DE BLUMENAU/SC e Recorrida FINASA SEGURADORA S/A.

O Regional entendeu que a Lei nº 7.788/89 foi revogada pela Lei nº 8.030/90 (artigo 14).

Irresignado, o Sindicato-reclamante recorre de revista, com fulcro na alínea "a" do permissivo consolidado.

Apelo recebido à fl. 110, sendo contra-arrazoado às fls. 114/117.

Opina o ilustre representante do Ministério Público pelo conhecimento e provimento da Revista.



Eis o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. IPC de março de 1990

O Egrégio Tribunal da Décima Segunda Região entendeu que a Lei nº 7.788/89, relativa aos reajustamentos dos salários em geral, foi revogada pela Lei nº 8.030/90 (artigo 14). Assim, aquela Corte negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-autor e ementou sua decisão nestes termos:

"LEI Nº 7.788/89. APLICAÇÃO. LIMITES. Com a revogação da Lei nº 7.788/89, que dispunha sobre os reajustes automáticos dos salários, pela Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90, tornaram-se inexigíveis as reposições pleiteadas em reclamatórias individuais, simples ou plúrimas, com base no IPC de março de 1990." (fl.90)

Por seu turno, mediante Recurso de Revista, os Reclamantes articulam conflito pretoriano, oferecendo julgados a confronto.

Merece conhecimento o presente Recurso, face ao conflito pretoriano demonstrado.

Conheço, pois.

2. MÉRITO

2. IPC de março de 1990



A Lei 7.730, de 31.01.89 estabeleceu que o IPC a partir de março de 1989 seria calculado tomando-se como parâmetro a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com o advento da Lei 7788, de 03.07.89, o cálculo do INPC não foi alterado.

Em 15.03.90, foi editada a Medida Provisória 154, ratificada pela Lei 8.030, de 12.04.90, que modificou a política salarial então vigente.

A discussão, pois, consiste em saber se os empregados possuem direito à percepção do IPC de março de 1990 sobre os salários de abril de 1990, na razão de 84,32%, reajuste este ignorado quando do advento da nova Lei Salarial.

A meu ver, à Demandada assiste razão.

Após o Plano Econômico denominado BRASIL NOVO, surgiram novas sistemáticas para o reajuste salarial dos empregados, existindo a necessidade de adequação dessas normas. Assim é que o IPC de 84,32%, que serviria para reajustar os salários, deixou de existir com a edição da Medida Provisória 154, ocasionando, somente, mera expectativa de direito aos trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu inexistir direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento pelo IPC dos salários daquele mês. Além do que deve ser ressaltado que a nova política salarial recebeu a chancela do Congresso Nacional, legitimando-se com a edição da Lei 8030/90.

Nesse mesmo raciocínio, foi julgado o RO-DC 19069/90 em novembro de 1991.

Nego, pois, provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O



Proc. nº TST-RR-46787/92.8

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de novembro de 1992.

Presidente

HYLO GURGEL

Relator

FRANCISCO LEOCÁDIO

Ciente:

SILVIA SABOYA LOPES

Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria

SECRETARIADO DE JUSTICIA
BOGOTÁ, D. C.
18 DEZ 1952

[Handwritten signature]